



# memorando aos clientes

15.02.2017

## Breve Análise das Emendas propostas à MP n. 766/2017 (PRT)

Em 05/01/2017, foi publicada a Medida Provisória n. 766/2017 (“MP”), que institui o Programa de Regularização Tributária (“PRT”) junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (“SRFB”) e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (“PGFN”).

Em seguida, a MP foi encaminhada ao Congresso Nacional para aprovação e conversão em lei. Durante os dias 02/02/2017 e 07/02/2017, os parlamentares apresentaram 376 emendas perante a Câmara Mista responsável pela elaboração de parecer.

Alguns temas abordados nas emendas, se aprovados, poderão auxiliar o contribuinte na tomada de decisão acerca da adesão ao Programa. Por essa razão, analisamos as principais propostas apresentadas, as quais estão resumidas a seguir:

### 1. Anistia de multas e juros

A inexistência de redução de multas e juros aos que decidirem aderir ao PRT foi muito criticada pelos contribuintes. Em resposta, a redução percentual, de forma integral ou progressiva das multas e juros foi o tema mais sugerido pelos parlamentares. Alguns deles elaboraram proposta de isenção de até 100% das multas e juros.

### 2. Índice utilizado para atualização da parcela

O art. 9º, § 3º da MP prevê a utilização da Taxa SELIC para atualização do valor de cada prestação mensal. Diversas emendas sugerem alteração desse índice para TJLP, IPCA, IGPM e até pelo teto da inflação.

### 3. Obrigatoriedade de quitação com o FGTS e tributos futuros

O art. 3º, incisos II e IV, da MP determinam, respectivamente, que a adesão ao PRT implica em dever de pagar regulamente os débitos vencidos após 30 de novembro de 2016 e o cumprimento regular das obrigações com o FGTS. No entanto, diversos parlamentares entendem que tais requisitos são exagerados e propõem a supressão/alteração desses incisos.

### 4. Prazo para parcelamento e percentual de pagamento à vista

Diversas emendas elastecem o prazo de 120 prestações previsto no PRT, com sugestões de 160, 180 e 240 parcelas. Alguns parlamentares apresentaram propostas pela fixação das parcelas de acordo com percentual da receita bruta, independentemente do número de parcelas finais.

Ainda, foram elaboradas propostas pela redução e parcelamento do percentual previsto nos incisos I e II do art. 2º da MP, tais como:

- exclusão da necessidade de pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 20% da dívida consolidada, em relação aos débitos de competência da RFB;
- exclusão da exigência da entrada de 20 – 24% da dívida consolidada, em relação aos débitos de competência da RFB e PGFN;

Este informativo é elaborado pelo Schneider, Pugliese, Sztokfisz, Figueiredo e Carvalho Advogados especialmente para seus clientes, com o objetivo de mantê-los informados acerca das principais notícias de interesse no âmbito do Direito Tributário. São vedadas a reprodução, a divulgação ou a distribuição de seu conteúdo, total ou parcial, sem prévia autorização do escritório. Em caso de dúvidas, nossos advogados estão à inteira disposição para esclarecimentos adicionais. Caso não deseje mais receber este informativo, ou caso deseje indicar outra pessoa para seu recebimento, por favor envie sua solicitação para contato@schneiderpugliese.com.br.

**schneider,**  
pugliese,





# memorando aos clientes

15.02.2017

- possibilidade de parcelamento do percentual de 20 – 24% da dívida consolidada, em relação aos débitos de competência da PGFN;
- possibilidade de pagamento do percentual de 20 – 24% da dívida consolidada, em relação aos débitos de competência da RFB, com créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Receita;
- redução do percentual para 5%.

## **5. Redução do valor da parcela mínima**

Algumas emendas propuseram a redução do valor mínimo da parcela, previsto no art. 4º, para até R\$ 100,00 (cem reais).

## **6. Proibição de adesão a parcelamentos futuros**

A vedação em se aderir a parcelamentos futuros, prevista no inciso II do art. 3º da MP, foi severamente criticada pelos parlamentares. Por isso, diversas emendas propuseram a supressão/alteração desse dispositivo.

## **7. Obrigatoriedade de oferecimento de garantia**

O art. 3º, §2º da MP prevê que o parcelamento de débitos iguais ou superiores a 15 milhões dependerão da apresentação de carta fiança ou seguro garantia.

Foram propostas emendas pela supressão/alteração desse dispositivo, para retirar a necessidade de apresentar garantia e, inclusive, a possibilidade de resgatar o valor oferecido conforme a quitação do débito.

## **8. Obrigatoriedade na ordem de utilização dos créditos**

O art. 2º, § 4º da MP preconiza que os créditos próprios deverão ser utilizados primeiramente. Diversas emendas foram propostas para que não houvesse tal prioridade, bem como que o contribuinte pudesse optar por essa escolha.

## **9. Equiparação da forma de quitação dos débitos perante a PGFN e RFB**

Os arts. 2º e 3º da MP diferenciam a forma de quitação dos débitos perante a RFB e a PGFN. No entanto, diversos parlamentares entenderam como inadequada essa diferenciação e propuseram emendas para que a quitação dos débitos acontecesse da mesma forma.

Assim, diversas emendas propuseram a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para utilização com os débitos inscritos em dívida.

## **10. Isenção de tributação sobre as reduções/descontos e oferecimento de créditos**

Foram propostas emendas pela não incidência de PIS/PASEP, COFINS, IRPJ e CSLL na cessão/utilização de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL para liquidação dos débitos no âmbito do PRT.

Este informativo é elaborado pelo Schneider, Pugliese, Sztokfisz, Figueiredo e Carvalho Advogados especialmente para seus clientes, com o objetivo de mantê-los informados acerca das principais notícias de interesse no âmbito do Direito Tributário. São vedadas a reprodução, a divulgação ou a distribuição de seu conteúdo, total ou parcial, sem prévia autorização do escritório. Em caso de dúvidas, nossos advogados estão à inteira disposição para esclarecimentos adicionais. Caso não deseje mais receber este informativo, ou caso deseje indicar outra pessoa para seu recebimento, por favor envie sua solicitação para contato@schneiderpugliese.com.br.

**schneider,**  
pugliese,





# memorando aos clientes

15.02.2017

## **11. Utilização de créditos de terceiros**

Algumas emendas propostas visam permitir a utilização de créditos de terceiros para quitação da dívida incluída no PRT.

## **12. Utilização de 100% do prejuízo fiscal para abatimento do débito**

Parlamentares apresentaram emendas para propor a utilização de 100% dos créditos de prejuízo fiscal. No entanto, há discussões quanto a legalidade e possibilidade de utilização desse percentual, em razão da trava de 30% prevista na Lei n. 9.065/95.

## **13. Bônus de adimplência**

Parlamentares elaboraram emendas para instituir descontos aos bons pagadores. A primeira proposta sugere o desconto após 2 anos contínuos sem inadimplência e a segunda prevê um desconto progressivo conforme a quitação em dia das parcelas.

## **14. Obrigatoriedade da utilização do depósito judicial**

O art. 6º da MP prevê que os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo. Diante dessa obrigatoriedade, diversos parlamentares propuseram a flexibilização do termo “automaticamente” e da obrigatoriedade da conversão em renda total do depósito judicial.

## **15. Inclusão dos créditos decorrentes de retenção obrigatória e relativos a contribuições a terceiros**

Foram propostas emendas para incluir os créditos decorrentes de retenção obrigatória e relativos a contribuições a terceiros no âmbito do PRT.

## **16. Obrigatoriedade de inclusão das totalidades dos débitos**

O art. 1º, §2º determina que a adesão ao PRT abrangerá a totalidade dos débitos exigíveis. Dessa forma, diversos parlamentares apresentaram emendas para explicitar o direito do contribuinte de indicar os débitos que serão incluídos no PRT.

## **17. Isenção de honorários advocatícios e custas**

A grande maioria das emendas propostas propõem a isenção de honorários advocatícios e custas quando o contribuinte desistir de ação judicial em curso para adesão ao PRT.

## **18. Utilização de precatórios, bens imóveis e cessão de direitos creditórios de terceiros**

Algumas emendas visam possibilitar a utilização de precatórios, dação de bens imóveis e cessão de créditos de terceiros para quitação dos débitos tributários.

Este informativo é elaborado pelo Schneider, Pugliese, Sztokfisz, Figueiredo e Carvalho Advogados especialmente para seus clientes, com o objetivo de mantê-los informados acerca das principais notícias de interesse no âmbito do Direito Tributário. São vedadas a reprodução, a divulgação ou a distribuição de seu conteúdo, total ou parcial, sem prévia autorização do escritório. Em caso de dúvidas, nossos advogados estão à inteira disposição para esclarecimentos adicionais. Caso não deseje mais receber este informativo, ou caso deseje indicar outra pessoa para seu recebimento, por favor envie sua solicitação para contato@schneiderpugliese.com.br.

**schneider,**  
pugliese,



# memorando aos clientes

15.02.2017

## 19. Reabertura do prazo para adesão ao REFIS da Lei 11.941/09

Diversas emendas sugeriram a reabertura do prazo para adesão ao REFIS da Lei n. 11.941/09.

## 20. Outras emendas de interesse

- Possibilidade de suspensão do parcelamento na hipótese de superveniente crise econômica da empresa;
- Impossibilidade de exigência, para adesão ao PRT, de débitos fundados em lei ou ato normativo considerados inconstitucionais/ilegais pelo STF, STJ e RFB;
- Possibilidade de inclusão no PRT dos débitos, de natureza tributária ou não tributária, inscritos ou não em dívida ativa da União;
- Possibilidade de utilização, pelas empresas que venham aderir ao PRT após julho/2017, dos créditos de prejuízos fiscais e de base negativa da CSLL referentes ao ano de 2016;
- Exclusão do PRT somente com a falta de pagamento de 6 parcelas consecutivas ou 20 alternadas;
- Redução do prazo de cinco anos a análise da quitação dos débitos de competência da RFB;
- Possibilidade de restituição dos créditos utilizados para abatimento do débito incluído no PRT, na hipótese de exclusão do contribuinte do programa.

Diante dessas possíveis alterações na MP n. 766/2017, o **Schneider, Pugliese, Sztokfisz, Figueiredo e Carvalho Advogados** se coloca à disposição para auxiliar na tomada de decisão no tocante ao PRT.

**Equipe Schneider, Pugliese, Sztokfisz, Figueiredo e Carvalho Advogados** (contato@schneiderpugliese.com.br)



r. Cincinato Braga 340 , 9º andar  
São Paulo , SP , Brasil , 01333-010  
tel +55 11 3201 7550 , fax +55 11 3201 7558

Brasília Shopping , SCN quadra 5  
bloco A , Torre Sul , 14º andar , sala 1406  
Brasília , DF , Brasil , 70715-900  
tel +55 61 3251 9400 , fax +55 61 3251 9429

schneiderpugliese.com.br

Este informativo é elaborado pelo Schneider, Pugliese, Sztokfisz, Figueiredo e Carvalho Advogados especialmente para seus clientes, com o objetivo de mantê-los informados acerca das principais notícias de interesse no âmbito do Direito Tributário. São vedadas a reprodução, a divulgação ou a distribuição de seu conteúdo, total ou parcial, sem prévia autorização do escritório. Em caso de dúvidas, nossos advogados estão à inteira disposição para esclarecimentos adicionais. Caso não deseje mais receber este informativo, ou caso deseje indicar outra pessoa para seu recebimento, por favor envie sua solicitação para contato@schneiderpugliese.com.br.

**schneider,**  
**pugliese,**